

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

ZVARCIVTAG
2ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0708756-71.2017.8.07.0007

Classe judicial: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ADEILTON MARTINS DE GODOY

REQUERIDO: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA

SENTENÇA

I – Relatório

ADEÍLTON MARTINS GODOY ajuizou ação de conhecimento de reparação de danos, submetida ao procedimento comum, em desfavor de **HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL VIDA – MANSÃO VIDA**, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que seu filho Paulo Victor da Silva Godoy estava internado na Clínica Mansão Vida desde o dia 03 de Julho de 2013, para tratamento de dependência química, tratamento psicológico e psiquiátrico.

Por tomar diversos medicamentos altamente fortes e específicos, o paciente necessitava de acompanhamento frequente e especial, pois conforme já era sabido na clínica, seu comportamento era bastante alterado e também devido aos medicamentos, e, portanto, era necessária toda a diligência possível.

Em muitas visitas à clínica para ver seu filho, o encontrava em péssimas condições físicas e muitas vezes sozinho. Em determinada ocasião o encontrou ao meio-dia deitado no sol sozinho, com o rosto todo queimado.

Relata que todas as vezes que visitava seu filho, o requerente argumentava a respeito dos cuidados com ele, porém, não obtinha resposta. Porém, por se tratar de uma clínica de renome, confiou que estivessem cuidando e tratando bem seu filho.

O cuidado devia ser tanto que eram vetados na clínica qualquer objeto que pudesse por em risco a segurança e a vida dos pacientes, objetos cortantes, objetos que pudessem servir de armadilha, etc.

Ocorre que no dia 10 de Setembro de 2014 a clínica falhou e permitiu a entrada de uma bermuda com uma corda, objeto fatal para a vida de Paulo Victor.

Às 21 horas, após retornar do jantar, foi para o dormitório que dividia com outro paciente, se cobriu com o cobertor de sua cama da cabeça aos pés, pegou o cordão de short, foi para o banheiro, se trancou, passou o cordão em volta do pescoço e prendeu ao registro hidráulico e soltou o peso do corpo.

Por estar desacompanhado de qualquer médico ou enfermeiro, só o encontraram dez minutos após o ocorrido.

Afirmam que era de conhecimento da ré que o *de cujus* já havia manifestado vontade de cometer suicídio, inclusive no dia dos pais, no ano da fatalidade. Ele escreveu muitas cartas de despedida aos parentes com papel de cigarro, algumas encontradas quando foram à clínica buscar seus objetos.

Postulam, ao final, a aplicação do CDC, e a condenação da ré na reparação de danos materiais e morais.

Citada, a ré ofertou sua contestação (ID 14497711) onde sustenta que não houve falha na prestação dos serviços. Registra que não poderia violar a intimidade dos pacientes quando da utilização dos banheiros. Atribui a morte à culpa exclusiva da vítima. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Oportunizada réplica, quedou-se inerte o autor – ID 16063642.

Ato contínuo, os autos foram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC.

No mérito, razão não assiste ao autor. Exponho os motivos do meu convencimento.

Conforme relatado, os autores pretendem receber indenização pela morte do filho enquanto recebia tratamento na clínica ré.

Analisando os documentos que foram trazidos aos autos, verifico que a morte se deu por asfixia decorrente de enforcamento.

Apesar da imensurável perda a que foi submetido o autor e seus familiares, não vislumbro o necessário nexos causal a ensejar a responsabilização da ré.

A responsabilidade civil demanda a presença simultânea de três elementos essenciais: conduta, nexos causal e dano.

Da análise detida dos elementos de convicção constates nos autos tenho que não se faz presente no caso em apreço o nexos causal.

O nexos de causalidade é o principal elemento integrante da estrutura da responsabilidade civil, sendo esta a consequência de um fato jurídico, que pode ser um ato ilícito ou uma conduta humana lícita, comissiva ou omissiva. O fato determinante da indenização está diretamente relacionado a um correto juízo de valor do nexos causal.

O nexos de causalidade não decorre de conceito jurídico, mas de leis naturais e deve ser compreendido como sendo o vínculo, o liame, a relação de causa e efeito entre a conduta humana e o resultado danoso.

O agente indicado como responsável pelo evento danoso somente será obrigado a reparar eventual dano suportado por outrem se o prejuízo tiver como causa determinante e eficiente a sua conduta (CCB, art. 403).

Destarte, para se caracterizar o nexos causal, é necessária a conclusão, com base nas leis naturais, de que da ação ou omissão das pessoas indicadas como causadoras do dano, efetivamente decorreu o prejuízo noticiado.

Não é o que ocorre no caso dos autos, onde os danos decorreram direta e imediatamente de acontecimentos estranhos à ação/omissão das rés.

Para a teoria da equivalência dos antecedentes causa e condição possui tratamento isonômico. Para ela, qualquer condição que minimamente tenha contribuído para o dano pode ser considerada causa do resultado. Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, na medida em que se equivalem. Basta a relação de causa e efeito para a imposição de obrigação ou dever jurídico específico para o sujeito.

Segundo a teoria da equivalência dos antecedentes causais se o sujeito tem alguma relação ou vínculo com o resultado ele é considerado causador do dano, provocador do resultado e deverá suportar as consequências patrimoniais

de sua conduta. Em suma, não se busca definir qual foi a condição mais eficaz, relevante ou adequada. Logo, causa é toda omissão ou ação sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve.

Acaso fosse esta a teoria adotada no caso em apreço, a ré certamente teria de arcar com os prejuízos apontados pelos autores, acaso constados os demais elementos da responsabilidade civil. Não é o que ocorre, porém.

Avulta em importância e incide no presente caso a teoria da causalidade adequada, onde deve haver uma seleção das condições, na medida em que nem todas podem ser consideradas causas do resultado.

A condição simples, no caso a internação no estabelecimento réu, não possui relevância causal eficiente para o resultado, embora com ele se relacione. Não foi esta a causa determinante, a mais relevante para a produção do resultado morte.

No caso em apreço devem ser individualizadas as condições, ou seja, somente pode ser considerada como causa a condição determinante, a mais relevante, que certamente não foi o defeito na prestação dos serviços de internação.

Não há dúvida acerca de que a o infortúnio decorreu quando o filho do autor se encontrava aos cuidados da ré, em inegável relação de consumo.

Contudo, as circunstâncias em que desencadeada a conduta da própria vítima ensejam o reconhecimento, também, de sua culpa exclusiva, apta a afastar a responsabilidade objetiva atribuída pela legislação consumerista à ré.

Com efeito, quando uma pessoa se encontra determinada a ceifar a própria vida a tragédia é questão de tempo. Conforme se extrai dos autos a vítima causou sua asfixia quando estava dentro do banheiro, ao se pendurar em um cordão de bermuda. Não vislumbro que a entrada de um cordão de bermuda seja causa suficiente para a responsabilização da ré. A tragédia poderia ter ocorrido até mesmo com um lençol ou cobertor de cama, com toalhas ou roupas emendadas, enfim, como ressaltei, o determinismo humano para ceifar a própria vida não encontra barreiras suficientes para evitar a tragédia.

Não fosse suficiente a total ausência de nexos causal entre os serviços prestados pela ré e a tragédia envolvendo o filho do autor, entendo que no caso incide a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do Novo CPC, exigibilidade que fica suspensa enquanto pendente a condição suspensiva preconizada no artigo 98 do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
Juiz de Direito de Substituto

Assinado eletronicamente por: MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS

13/06/2018 11:04:00

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18061311040031500000017738908

IMPRIMIR GERAR PDF